SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993530 - GO (2025/0115813-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARLEY ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de se tratar de substitutivo de recurso próprio, sendo inviável a concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A agravante foi condenada, por duas vezes, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, c/c o art. 69, ambos do CP), a 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa. Pleiteia-se o reconhecimento da continuidade delitiva com fundamento no art. 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é possível, no âmbito de *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, reconhecer de ofício a continuidade delitiva entre crimes de furto qualificado praticados pela agravante, à luz da existência ou não de liame subjetivo entre as condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal não é admitida pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. Não se configura flagrante ilegalidade quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a aplicação do concurso material,

Documento eletrônico VDA48132019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: d511e12b-d689-4b86-94c4-ab488fcc1670

especialmente ao reconhecer a ausência de unidade de desígnio entre os crimes, com base em elementos fático-probatórios.

6. A caracterização da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesma espécie de crime, condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio), sendo este último de avaliação discricionária do julgador à luz do conjunto probatório.

7. A instância ordinária, soberana na análise de fatos e provas, concluiu pela inexistência do liame subjetivo necessário à aplicação da continuidade delitiva, o que inviabiliza a revisão dessa conclusão na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Descabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A continuidade delitiva exige a demonstração de unidade de desígnio entre os crimes, cuja análise demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

A ausência de liame subjetivo entre as condutas impede o reconhecimento da continuidade delitiva, mesmo diante da semelhança objetiva entre os delitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48132019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: d511e12b-d689-4b86-94c4-ab488fcc1670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993530 - GO (2025/0115813-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARLEY ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de se tratar de substitutivo de recurso próprio, sendo inviável a concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A agravante foi condenada, por duas vezes, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, c/c o art. 69, ambos do CP), a 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa. Pleiteia-se o reconhecimento da continuidade delitiva com fundamento no art. 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é possível, no âmbito de *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, reconhecer de ofício a continuidade delitiva entre crimes de furto qualificado praticados pela agravante, à luz da existência ou não de liame subjetivo entre as condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal não é admitida pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. Não se configura flagrante ilegalidade quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a aplicação do concurso material,

Documento eletrônico VDA48132021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Código de Controle do Documento: 07822660-44bd-408d-8638-4bb5a4d4097f

especialmente ao reconhecer a ausência de unidade de desígnio entre os crimes, com base em elementos fático-probatórios.

6. A caracterização da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesma espécie de crime, condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio), sendo este último de avaliação discricionária do julgador à luz do conjunto probatório.

7. A instância ordinária, soberana na análise de fatos e provas, concluiu pela inexistência do liame subjetivo necessário à aplicação da continuidade delitiva, o que inviabiliza a revisão dessa conclusão na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Descabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A continuidade delitiva exige a demonstração de unidade de desígnio entre os crimes, cuja análise demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

A ausência de liame subjetivo entre as condutas impede o reconhecimento da continuidade delitiva, mesmo diante da semelhança objetiva entre os delitos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLEY ROCHA DE SOUZA contra decisão de fls. 1.706-1.712, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da ora agravante, sob o fundamento de que se tratava de *writ* substitutivo de recurso próprio, não cabendo a concessão da ordem de ofício.

A agravante foi condenada nos termos do art. 155, § 4º, II (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal, a 4 anos de reclusão, no regime aberto, e 20 dias-multa.

Nas razões deste recurso, sustenta, em suma, que o *habeas corpus* é uma ação autônoma de impugnação, prevista constitucionalmente para proteger a liberdade de locomoção, não havendo restrições para sua impetração quando essa liberdade estiver ameaçada.

Argumenta que, mesmo que seja incabível a impetração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da ordem de ofício em casos de

Documento eletrônico VDA48132021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Código de Controle do Documento: 07822660-44bd-408d-8638-4bb5a4d4097f

flagrante ilegalidade, alegando que os crimes pelos quais foi condenada ocorreram em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, preenchendo os requisitos do art. 71 do Código Penal ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Defende, por fim, que "[a]s ações penais versam sobre crimes cometidos no Setor Marista em Goiânia, de mesma espécie - furto mediante abuso de confiança –, cometidos em datas próximas, a saber, setembro de 2019 a janeiro de 2021 e janeiro de 2020 a junho de 2020, e com o mesmo *modus operandi*" (fl. 1.725), estando preenchidos "os requisitos (objetivos e subjetivos) previstos para reconhecimento da continuidade delitiva" (fl. 1.726).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, concedendo a ordem, ainda que de ofício, a fim de aplicar a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal, em relação aos crimes de furto pelos quais foi condenada, por restarem preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos; caso não seja esse o entendimento, requer que o agravo regimental seja remetido ao Colegiado para apreciação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 1.708):

> [...] No caso concreto, não vislumbro constrangimento ilegal, porque o Tribunal de 2º grau fundamentou adequadamente a condenação em concurso material de infrações, ao revés do pedido da defesa de reconhecimento de crime continuado.
>
> Segundo o Tribunal de Justiça,
>
> > "Na presente hipótese, embora tenham sido praticados crimes da mesma espécie (furto qualificado), tratam-se de vítimas distintas, **em condições de tempo e lugar diferentes, ausente a demonstração real do elemento subjetivo necessário para a aplicação da continuidade delitiva**, devendo ser mantido o reconhecimento do concurso material." (e-STJ fls. 23).
>
> O Tribunal de Justiça, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu pela ausência de liame subjetivo entre as condutas, o que está correto, tendo em vista que as vítimas são distintas e que as condições de execução dos delitos, detalhadamente indicadas no acórdão, são diferentes.
>
> É inviável chegar à conclusão diversa nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*. [...]

Documento eletrônico VDA48132021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Código de Controle do Documento: 07822660-44bd-408d-8638-4bb5a4d4097f

Como visto, sobre o tema, concluiu o Tribunal local que os delitos foram cometidos "em condições de tempo e lugar diferentes, ausente a demonstração real do elemento subjetivo necessário para a aplicação da continuidade delitiva", inviabilizando a aplicação do benefício em apreço.

"'[...] consignado pelas instâncias ordinárias que não foi evidenciada unidade de desígnio entre as condutas, requisito subjetivo necessário para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do *writ*' (AgRg no HC n. 769.044/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/3/2023, grifei)" (AgRg no HC n. 802.748/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48132021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Código de Controle do Documento: 07822660-44bd-408d-8638-4bb5a4d4097f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0115813-6

AgRg no HC 993.530 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53177527020228090051

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MARLEY ROCHA DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLEY ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:28:05
Código de Controle do Documento: 00887731-3310-4589-B428-2812272146BB